



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

AMANDA DE CARVALHO PAES BARRETO

**UMA ANÁLISE DA “TEORIA DOS SISTEMAS” DE NIKLAS LUHMANN:
O PRECEDENTE COMO UM PROGRAMA DE SEGURANÇA JURÍDICA NO
SISTEMA DO DIREITO**

Recife
2024

AMANDA DE CARVALHO PAES BARRETO

**UMA ANÁLISE DA “TEORIA DOS SISTEMAS” DE NIKLAS LUHMANN:
O PRECEDENTE COMO UM PROGRAMA DE SEGURANÇA JURÍDICA NO
SISTEMA DO DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual Civil; Filosofia do Direito; Introdução ao Estudo do Direito

Orientador: Sergio Torres Teixeira

Recife

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Barreto, Amanda de Carvalho Paes.

Uma análise da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann: O precedente como um programa de segurança jurídica no sistema do direito / Amanda de Carvalho Paes Barreto. - Recife, 2024.

44p

Orientador(a): Sérgio Torres Teixeira

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

1. Teoria dos Sistemas. 2. Niklas Luhman. 3. Precedentes judiciais. 4. Poder Judiciário. 5. Centro do Sistema Jurídico. I. Teixeira, Sérgio Torres. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

AMANDA DE CARVALHO PAES BARRETO

**UMA ANÁLISE DA “TEORIA DOS SISTEMAS” DE NIKLAS LUHMANN:
O PRECEDENTE COMO UM PROGRAMA DE SEGURANÇA JURÍDICA NO
SISTEMA DO DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências
Jurídicas, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Aprovada em: 18/03/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Leticia Maria Maciel de Moraes- PPGD/UFPE
Universidade Federal de Pernambuco

Raphaela BarbosaTangioni- PPGD/UFPE
Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

“Viver é melhor que sonhar...”, assim já cantava Elis Regina, e, de fato, eu vivi o meu sonho todos os dias ao longo da graduação de Direito na Universidade Federal de Pernambuco.

Esses anos nos corredores da Faculdade de Direito do Recife ficarão para sempre em minha memória.

Foram lutas diárias, abdicação de planos para poder estudar e me dedicar ao máximo, mas foram boas e saudosas conquistas.

Meu eterno agradecimento aos meus pais Luiz Augusto e Mariana Maria, os quais foram meus maiores apoiadores e que sempre estiveram ao meu lado.

Muito obrigada Mainha e Painho, vocês são tudo em minha vida!

Meus agradecimentos à minha irmã, meus familiares e aos meus amigos que também fizeram dessa jornada ser doce e não tão difícil de caminhar, já que eu não estava sozinha, estive sempre com vocês.

Agradeço também a minha vó, Dona Odete, de quem eu me recordo com ternura do seu olhar de satisfação e orgulho quando soube que sua neta iria cursar “advocacia” em uma Universidade Federal.

Agradeço ao Professor Alyson que foi meu divisor de águas no ano de 2015, o qual me orientou para além dos muros do pré-vestibular, mas também me orientou para vida.

E, sobretudo, obrigada ao Pré-vestibular Cidadão, oferecido pelos alunos da FDR, o qual impulsiona jovens para o tão sonhado caminho da graduação.

Encerro minha trajetória como Aluna de Graduação da Faculdade de Direito do Recife com o coração grato, mas também saudoso.

De fato, Elis, viver é melhor que sonhar!

Gratidão!

RESUMO

No contexto da sociedade moderna, as palavras do legislador adquiriram um caráter mais forte e poder de decisório. Isso proporcionou uma maior margem de liberdade ao juiz na aplicação do direito. Essas técnicas legislativas representam aberturas no sistema jurídico, buscando uma maior dinamicidade e adaptabilidade à realidade social. No entanto, essa flexibilidade pode resultar em decisões divergentes, aumentando a possibilidade de tratamento desigual para casos semelhantes, o que pode gerar imprevisibilidade, desconfiança e violação ao princípio da igualdade. Além disso, com a internalização das contingências sociais em um nível mais profundo, o sistema jurídico se torna potencialmente mais complexo e enfrenta dificuldades em sua capacidade de reduzir essa complexidade, generalizar expectativas normativas de forma congruente e produzir uma comunicação jurídica diferenciada. Nesse contexto, à luz da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, os precedentes judiciais assumem uma importância crucial no sistema jurídico brasileiro. Eles se tornam meios de comunicação simbolicamente generalizados capazes de promover a segurança jurídica, restaurando a confiança e a unidade do sistema jurídico.

Palavras-chave: Teoria dos Sistemas; Niklas Luhmann; Precedentes judiciais; Poder Judiciário; Centro do Sistema Jurídico; Programa de Precedentes; Autorreferência no Direito.

ABSTRACT

In the context of modern society, the legislator's words acquired a stronger character and decision-making power. This provided a greater margin of freedom for the judge in applying the law. These legislative techniques represent openings in the legal system, seeking greater dynamism and adaptability to social reality. However, this flexibility can result in divergent decisions, increasing the possibility of unequal treatment for similar cases, which can generate unpredictability, distrust and violation of the principle of equality. Furthermore, with the internalization of social contingencies at a deeper level, the legal system potentially becomes more complex and faces difficulties in its ability to reduce this complexity, generalize normative expectations in a congruent way and produce differentiated legal communication. In this context, in light of Niklas Luhmann's systems theory, judicial precedents assume crucial importance in the Brazilian legal system. They become symbolically generalized means of communication capable of promoting legal certainty, restoring trust and unity in the legal system.

Keywords: Systems Theory; Niklas Luhman; Judicial precedents; Judicial power; Legal System Center; Precedents Program; Self-reference in Law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	UMA ANÁLISE DA TEORIA DOS SISTEMAS DE NIKLAS LUHMANN	11
2.1	OS SISTEMAS SOCIAIS NA VISÃO DE NIKLAS LUHMANN	11
2.2	A COMUNICAÇÃO SOCIAL	16
2.3	DIFERENCIAÇÃO FUNCIONAL DA SOCIEDADE	18
2.4	O DIREITO SOB A ÓTICA DO SISTEMA AUTOPOIÉTICO	21
3	O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	24
3.1	O DIREITO MODERNO COMO UM SISTEMA SOCIAL FUNCIONALMENTE DIFERENCIADO	24
3.2	O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E A TRADIÇÃO DO CIVIL LAW	26
3.3	O DISTANCIAMENTO ESTRUTURAL (NÃO FUNCIONAL) DO CIVIL LAW E COMMON LAW	27
3.4	OS TRIBUNAIS COMO CENTRO NA TEORIA DO SISTEMA JURÍDICO AUTOPOIÉTICO DE LUHMANN	29
4	NOTAS SOBRE O PRECEDENTE JUDICIAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	33
4.1	O PRECEDENTE JUDICIAL COMO UMA FERRAMENTA PARA PROMOVER A SEGURANÇA JURÍDICA	33
4.2	DAS PREVISÕES LEGAIS PARA A VINCULAÇÃO DO PRECEDENTE: ANÁLISE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	34
4.3	PRECEDENTE COMO UM PROGRAMA PARA A AUTORREFERÊNCIA DO DIREITO	36
5	CONCLUSÕES	39
	REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a importância da análise da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann no campo jurídico, haja vista que essa teoria é fundamental para a compreensão de como as sociedades funcionam e como os sistemas sociais interagem e se adaptam em um ambiente cada vez mais complexo e interconectado.

Luhmann propõe uma abordagem inovadora ao estudar os sistemas sociais como unidades autônomas e auto-organizadas, que se comunicam e se adaptam por meio de processos internos.

Essa perspectiva destaca a importância da interação entre os sistemas sociais, bem como a sua capacidade de se adaptar às mudanças ambientais e de se autorregular para manter sua integridade e funcionamento.

No contexto jurídico, a Teoria dos Sistemas de Luhmann oferece insights valiosos sobre como o sistema jurídico opera como um sistema social autônomo, com suas próprias estruturas, normas, comunicações e processos internos.

Em que pese, a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann oferece uma abordagem poderosa e abrangente para compreender o funcionamento da sociedade e dos sistemas sociais em um mundo cada vez mais complexo e interconectado.

Assim, Luhmann argumenta que o sistema jurídico não é um sistema fechado e autossuficiente, mas sim está aberto a influências externas, como mudanças sociais, culturais e políticas.

Ou seja, a teoria Luhmanniana sugere que essas influências externas podem introduzir novos elementos no sistema jurídico, levando a mudanças na legislação e nas práticas jurídicas.

Isto posto, iremos analisar a importância da Comunicação na visão de Luhmann, o qual o considera um elemento identificador da sociedade que também influencia o sistema jurídico, uma vez que os tribunais desempenhando um papel crucial como elemento de fechamento do sistema, interpretando e aplicando as normas legais para resolver conflitos e manter a ordem social.

No sistema do direito brasileiro, que segue a tradição do civil law, as normas escritas desempenham um papel fundamental na resolução de litígios, com base nas normas constitucionais e infraconstitucionais.

No entanto, há uma mudança significativa na forma como o direito moderno está interpretando e aplicando essas normas, priorizando cada vez mais os precedentes judiciais, utilizando-o como uma verdadeira ferramenta para garantir a segurança jurídica.

Essa mudança reflete uma abordagem mais participativa e construtiva por parte dos profissionais do direito, que estão cada vez mais atentos aos precedentes como uma fonte importante de orientação para suas decisões.

De modo que, os precedentes não apenas direcionam o entendimento do direito, mas também funcionam como uma forma de autorreferência do sistema jurídico, baseando-se em casos decididos anteriormente para fundamentar novas decisões.

Essa dinâmica entre o sistema do direito brasileiro, o papel crescente dos precedentes e a Teoria dos Sistemas de Luhmann é extremamente relevante.

Posto que, a Teoria dos Sistemas de Luhmann oferece uma estrutura conceitual para entender como o sistema jurídico opera como um sistema social autônomo, e a ênfase crescente nos precedentes como uma fonte de autorreferência do sistema jurídico reflete a adaptação do direito à complexidade da sociedade contemporânea.

De modo que essa interação entre o sistema do direito e a Teoria dos Sistemas de Luhmann destaca a importância de uma abordagem interdisciplinar para compreender as mudanças significativas que estão ocorrendo no campo jurídico e seu impacto mais amplo na sociedade.

2 UMA ANÁLISE DA TEORIA DOS SISTEMAS DE NIKLAS LUHMANN

2.1 OS SISTEMAS SOCIAIS NA VISÃO DE NIKLAS LUHMANN

Niklas Luhmann (1927-1998), é um sociólogo Alemão considerado um dos autores mais importante das ciências sociais no século XX, tendo como a multidisciplinaridade o bojo para elaboração de suas obras.

Dado isso, o arcabouço teórico de Luhmann traz para o âmbito das ciências sociais conceitos provenientes de várias disciplinas científicas, como biologia, física, psicologia, economia, teoria da comunicação e cibernética, empregando-os na análise de fenômenos sociais.

Na teoria de Luhmann, a noção de sistema é fundamental.

Nesse íterim, Marcelo Neves¹ considera que:

A teoria dos sistemas sociais, para Luhmann, é a forma mais adequada de realizar a análise da atual complexidade do mundo, ultrapassando as formas clássicas dentro da sociologia, pois é uma teoria que trabalha, ela mesma, com o conceito de complexidade e se adapta à multicentralidade existente, sem impor um único ponto de apoio para a observação do mundo, seja a socialização, as trocas simbólicas, ou as lutas entre capital e trabalho.

Ele se inspira no conceito de sistema desenvolvido pelos biólogos chilenos Humberto Maturana e Francisco Varella para propor uma teoria dos sistemas sociais e uma teoria da sociedade contemporânea.

De acordo com Maturana e Varella, os organismos vivos, como vegetais, animais e bactérias, são sistemas fechados, autorreferenciais e autopoieticos. Isso não significa que esses sistemas sejam isolados, incomunicáveis, insensíveis ou imutáveis, mas sim que as partes ou elementos desses sistemas interagem apenas entre si.

Diante disso, Luhmann considera que a semelhança dos organismos vivos, que os sistemas sociais operam fechados sobre sua própria base operativa, diferenciando-se de todo o resto e, assim, criando seu próprio limite de operação.

¹ Neves, Marcelo. "Da Autopoiese à Alopoiese Do Direito." *Anuário Do Mestrado Em Direito* 5. Recife, Pp. 273-298, vol. 5, 1 Jan. 1992, www.academia.edu/40641713/Da_Autopoiese_%C3%A0_Alopoiese_do_Direito. Accessed 17 Feb. 2024.

Ou seja, um sistema só é capaz de estar atento e responder à causalidade externa por meio das operações que ele próprio desenvolveu.

Logo, são autopoieticos porque se auto-reproduzem ou produzem a si mesmos enquanto unidade sistêmica. Nesse sentido, os autores Maturana, Varela e Uribe, descrevem que:

A organização autopoietica é definida como uma unidade por uma rede de produções de componentes que (i) participam recursivamente na mesma rede de produções de componentes que produziram esses componentes e (ii) realizam a rede de produções como uma unidade no espaço em que os componentes existem. Considere, por exemplo, o caso de uma célula: é uma rede de reações químicas que produzem moléculas tais que (i) através de suas interações geram e participam recursivamente na mesma rede de reações que as produziram e (ii) realizam a célula como uma unidade material (Maturana, Varela e Uribe, 1974, p 188).

Em que pese, insta salientar que autopoiese ou *autopoiesis* é uma expressão que vem do grego (*auto* = “próprio” e *poiesis* = “criação”)², e que descreve a capacidade dos seres vivos de produzirem a si próprios:

Maturana e Varela propõem que o traço característico dos seres vivos é que, em sentido material, produzem a si mesmos de maneira constante e a isso chamam de organização autopoietica. Para eles, os seres vivos são máquinas autopoieticas, ou seja, máquinas que continuamente especificam e produzem sua própria organização por meio da produção de seus próprios componentes, sob condições de contínua perturbação e compensação dessas perturbações (produção de componentes). (MOREIRA, 2004, p. 597)

Assim, cada subsistema que compõe a sociedade global exerce sua função específica através de seu próprio código, podendo apenas observar a sociedade através dessa função. Luhmann³ argumenta que:

Como os sistemas de função não são diferenciados em regiões do ser, coleções ou por meio de pontos de vista unificados, mas por meio de diferenças, é possível um alto grau de dependência recíproca. Tais dependências são muitas vezes interpretadas como restrições à autonomia se não como sintomas da reversão da diferenciação. Na verdade, o contrário é o caso. A diferenciação funcional promove a interdependência e a integração de todo o sistema porque cada

² CAMARGO, J. **TEORIA DOS SISTEMAS: AUTOPOIESE E ALOPOIESE * THEORY OF SYSTEMS: AUTOPOIESYS AND ALOPOIESYS**. [s.l: s.n.]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2456.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2024.

³ LUHMANN, Niklas. **Ecological communication**. Chicago, IL, Univ. of Chicago, 1989.

sistema de função deve assumir que outras funções devem ser preenchidas em outro lugar. Este é precisamente o objetivo do código binário: diferenciar seus próprios domínios de contingência e seus próprios procedimentos para criar diferenças através de diferenças - e não essencialmente para diferenciar ordens exclusivas de existência. As operações podem, portanto, mudar muito rapidamente do legal para o político ou do científico para o código econômico. Esta possibilidade não nega a diferenciação do sistema. Em vez disso, ela é possível apenas com base nisso. (Luhmann, 1989, p 42-43).

Assim, no Direito o Código se refere ao legal/ilegal, e, o seu Programa se baseia nas Normas legais. A abertura do sistema no caso do direito revela-se em seu modo de operação interpretativo de tais normas.

A “cognição”, argumenta Luhmann (1989), é o fator do ambiente que irá decidir se determinada norma irá para um ou outro lado do código.

Dessa forma, afastando-se de qualquer ideia de hierarquia, Luhmann descreve a sociedade moderna como um complexo de sistemas sociais dotados de autonomia funcional, que se movimentam e se conectam uns aos outros. Embora um sistema possa exercer uma função mais proeminente em determinado momento, não há hierarquia entre eles.

Logo, a relação entre uma sociedade e a complexidade que lhe é peculiar em um determinado contexto forma a condição de evolução de seus próprios sistemas.

Dessa forma, a maneira como uma sociedade lida com a complexidade corresponde à sua forma de diferenciação social.

Nessa perspectiva, a teoria de Niklas Luhmann demonstra sua convergência com o âmbito jurídico, uma vez que os sistemas são meios de redução de complexidades, e, assim, ao analisar o sistema jurídico, como um sistema social específico, é possível enxergar e compreender sua complexidade, como descreve Luhmann:

Uma das características importantes de um sistema é uma relação com a complexidade do mundo. Por complexidade deve entender-se a totalidade das possibilidades que se distinguem para a vivência real – quer seja no mundo, (complexidade do mundo) quer seja num sistema (complexidade do sistema). Para cada construção dum sistema é significativo que ela apenas abranja um aspecto do mundo, apenas admita um número limitado de possibilidades e as leve a cabo. Os sistemas constituem uma diferença entre interior e exterior, no sentido duma diferenciação em complexidade, ou ordem. O seu ambiente é sempre excessivamente complexo, impossível de abarcar com a vista e incontrolável; em contrapartida, a sua ordem própria é extremamente valiosa na medida em que reduz a complexidade; e como ação inerente ao sistema só admite, comparativamente, algumas possibilidades. À

ordem inerente do sistema pertence ainda um projeto seletivo de ambiente, uma visão “subjetiva” do mundo, que, de entre as possibilidades do mundo, só escolhe alguns fatos relevantes, acontecimentos, expectativas, que considera significativos. É através dessa redução que os sistemas permitem uma orientação inteligente da ação.

Diante disso, Luhmann entende que um sistema pode ser considerado complexo quando possui mais possibilidades do que pode efetivamente concretizar em um determinado momento.

Portanto, é necessário que se tenha uma harmonização entre os seus sistemas, de modo que cada um contribua para o seu funcionamento e adaptação.

O ambiente apresenta ao sistema uma gama de possibilidades, e de cada uma delas surgem ainda mais, o que resulta em um aumento da desordem e ao pior dos cenários, ocasionar um verdadeiro colapso.

Nesse contexto, o sistema opta por selecionar apenas as possibilidades que são relevantes de acordo com a função que desempenha, simplificando assim o ambiente em que opera. Se ele tentasse lidar com todas as possibilidades, não seria capaz de sobreviver.

À vista disso, a simplificação da complexidade do ambiente é uma condição necessária para a sobrevivência do sistema.

Ao mesmo passo que, a complexidade interna do sistema aumenta, uma vez que o número de possibilidades em seu interior cresce, podendo até mesmo levar à auto diferenciação em subsistemas.

Diante disso, para lidar com essa complexidade interna, o sistema realiza a auto diferenciação, como por exemplo, o direito é reconhecido como um subsistema da sociedade, coexistindo com outros subsistemas como os da religião e da economia. Existe uma constante interação entre o direito e a sociedade, e a partir dessa relação é possível discutir a função do direito. Cada subsistema dentro da sociedade serve a um propósito específico dentro do sistema social como um todo.

Desse modo, Luhmann discorrer que:

A função do direito tem a ver com expectativas. Se, além disso, faz parte da sociedade e não dos indivíduos, essa função está relacionada à possibilidade de comunicar expectativas e de levá-las ao reconhecimento na comunicação. Por expectativa, entendemos não apenas o estado atual de consciência de um indivíduo

em particular, mas também o aspecto temporal do sentido na comunicação.

A evolução não é uma simples adaptação a um ambiente complexo.

O sistema não mantém uma estrutura estática em face de um ambiente complexo; pelo contrário, transforma-se internamente, criando subsistemas e tornando-se mais complexo, evoluindo para sobreviver. Cada um desses subsistemas criados dentro do sistema tem seu próprio ambiente.

A diferenciação do sistema não implica na decomposição de um todo em partes, mas sim na diferenciação das relações entre o sistema e seu ambiente. Não existe um agente externo que modifica o sistema; é o próprio sistema que se adapta para sobreviver no ambiente.

Luhmann destaca que o direito possui um aspecto temporal crucial, uma vez que trata das expectativas generalizadas que influenciam as condutas na sociedade. Essas expectativas estão intrinsecamente ligadas à própria concepção da norma jurídica, cujo propósito é regular as possíveis condutas humanas.

Assim, a doutrina clássica do direito considera a segurança jurídica como um valor ou princípio essencial para orientar as expectativas dos indivíduos. Estas expectativas estão relacionadas à estabilidade, previsibilidade, certeza e eficácia das normas.

Dessa maneira, a busca do sistema jurídico pela redução da complexidade pode ser percebida através da estrutura da norma jurídica. Nesse interim, Adeodato⁴ discorre que:

A parte ideal da estrutura da norma jurídica que vai, por assim dizer, começar a reduzir a complexidade, separando o universo das condutas intersubjetivas em juridicamente relevantes e irrelevantes é o que se vai chamar de hipótese. A hipótese não é a rigor normativa, pois consiste na descrição da conduta conflituosa sobre a qual a norma jurídica pode vir a incidir.

Em outras palavras, a segurança jurídica é alcançada quando os indivíduos são livres de dúvidas sobre o ordenamento jurídico.

⁴ ADEODATO, João Maurício. **Uma Teoria Retórica da Norma Jurídica e do Direito Subjetivo**. 2ª ed. São Paulo: Noeses, 2014, P. 179.

Isso é capaz através de regras de direito positivo, como as de direito intertemporal, e por técnicas de aplicação dessas regras, como a do precedente judicial. Por exemplo, a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido garantem a estabilidade das relações jurídicas passadas, protegendo os indivíduos de possíveis mudanças na ordem social.

Assim, o Sistema jurídico ao se transformar temporalmente, permite que os precedentes judiciais e outros mecanismos lógicos proporcionem um mínimo de previsibilidade em relação às decisões e expectativas.

2.2 A COMUNICAÇÃO SOCIAL

A teoria dos sistemas surge com o objetivo de superar os limites que, segundo Luhmann, as teorias clássicas da sociologia alcançaram. Essas teorias, baseadas em uma visão antropológica, consideram o homem como o elemento final e central da sociedade.

A quebra de paradigma em relação a essas teorias consiste em considerar que os sujeitos/indivíduos não fazem parte da sociedade, mas constituem apenas seu ambiente.

Assim, Luhmann propõe que os indivíduos são representados pelos sistemas psíquicos, que promovem sua autopoiese através da consciência e do pensamento, enquanto os sistemas sociais são representados pela sociedade global, composta por subsistemas sociais, que promovem sua autopoiese através da comunicação.

Nessa perspectiva o autor considera que:

Com todo rigor: a 'participação' do indivíduo na sociedade está excluída. Não há nenhuma comunicação entre indivíduo e sociedade, já que comunicação é sempre uma operação interna do sistema social. A sociedade nunca pode sair de si mesma com as próprias operações e abranger o indivíduo; com as próprias operações ela só pode reproduzir sempre as próprias operações. Ela não pode- e isso deveria, na verdade, ser facilmente compreendido (mas por que não o é?) – operar fora dos seus próprios limites. O mesmo vale em sentido inverso, para a vida e a consciência do indivíduo. Também aqui as operações reprodutoras do sistema permanecem no sistema. Nenhum pensamento pode abandonar a consciência que ele mesmo reproduz. E não

deveríamos dizer: por sorte? Pois, o que aconteceria e como eu poderia desenvolver individualidade, se outros pudessem, com seus pensamentos, movimentar meus pensamentos? E como se deveria poder imaginar a sociedade como uma hipnose de todos por todos?

Ou seja, quando se fala em comunicação, refere-se à sociedade reproduzindo a si mesma, o que significa que é a própria sociedade que se comunica e não os pensamentos e consciências individuais.

Nesse sentido, a sociedade, enquanto sistema fechado de comunicações, não é composta por pessoas, mas sim pela comunicação entre pessoas, posto que o simples ato de pensar não tem significado direto para o sistema social.

No entanto, quando esse pensamento é externalizado por meio da linguagem, ocorre a transcendência da clausura do sistema psíquico em direção ao sistema social.

Em que pese, o subsistema dos meios de comunicação desempenha um papel central na investigação do problema da ordem social, pois permite o acesso cognitivo aos outros subsistemas e ao ambiente social.

Segundo Luhmann, a construção de um entendimento sobre a teoria dos sistemas só pode ser conduzida a partir do conceito de sistemas e do conceito de comunicação. Essa conjugação sistema/comunicação, “exige um conceito de comunicação que permite afirmar que toda comunicação é produzida somente através de comunicação”. E o sistema social é o único que possibilita isso.

Assim, a comunicação é o aspecto fundamental na dinâmica evolutiva dos sistemas sociais.

Na sociedade moderna, que não se reproduz mais principalmente por meio da proximidade espacial, os meios de comunicação são essenciais. Sem eles, a sociedade moderna se tornaria invisível, já que nenhum subsistema seria capaz de observar o que está acontecendo em seu ambiente, ou o faria com muita dificuldade.

De modo que, a própria dinâmica do processo seletivo reconhece a comunicação como um problema a ser resolvido. A comunicação é

simultaneamente um desafio e uma solução. Sua presença é fundamental para a continuidade do sistema, no entanto, Luhmann afirma que ela é tão necessária quanto improvável.

Dentro deste contexto, Luhmann destaca a comunicação como o principal elemento que caracteriza e define a sociedade, por considerar que essa comunicação não apenas influencia o subsistema jurídico, mas também possibilita a introdução de elementos externos para resolver conflitos.

Nessa perspectiva, os tribunais desempenham um papel crucial como o componente final que fecha o sistema jurídico, utilizando-se da sua linguagem para interpretar e aplicando normas para resolver disputas e manter a ordem social.

2.3 DIFERENCIAÇÃO FUNCIONAL DA SOCIEDADE

Luhmann destaca a maneira como os sistemas se definem em relação ao ambiente externo e como essa definição é continuamente desdobrada dentro dos próprios sistemas. Ele ressalta a importância da diferenciação funcional, que se refere à divisão interna e autônoma dos sistemas sociais⁵.

Essa diferenciação funcional permite que o sistema social se autodesenvolva e se adapte às mudanças no ambiente externo. Luhmann sugere que, ao se empregar como ambiente em suas próprias formações de subsistemas, o sistema total fortalece seus mecanismos de filtragem diante de um ambiente que, em última análise, é imprevisível e incontrolável.

Em outras palavras, a diferenciação funcional permite que o sistema social crie subsistemas especializados para lidar com diferentes aspectos da realidade social, aumentando sua capacidade de lidar com a complexidade e incerteza do ambiente externo. Esses subsistemas, por sua vez, funcionam de forma autônoma e interagem entre si, formando um sistema social complexo e dinâmico.

⁵ Silva, Lucas Trindade da. "Weber Contra Luhmann." *Estudos de Sociologia*, vol. 26, no. 51, 22 Sept. 2021, <https://doi.org/10.52780/res.13490>. Acesso em: 17 FEV. 2024.

Assim, a comunicação é um mecanismo crucial para a diferenciação funcional dentro do sistema social. Por meio da comunicação, os sistemas sociais dividem-se em subsistemas especializados, cada um com suas próprias regras e estruturas de comunicação. Isso permite uma maior especialização e eficiência na operação dos sistemas sociais.

No entanto, essa diferenciação interna por meio da comunicação também aumenta a complexidade do sistema social como um todo. Cada subsistema especializado possui sua própria lógica interna e sua própria linguagem, o que pode levar a dificuldades de comunicação e coordenação entre os subsistemas.

Além disso, o surgimento de múltiplos subsistemas especializados cria uma rede complexa de interações e relações dentro do sistema social.

Portanto, enquanto a comunicação reduz a complexidade do ambiente externo ao sistema social, seu uso na diferenciação interna aumenta a complexidade do próprio sistema social, criando desafios adicionais para sua operação e coordenação, conforme descreve Luhmann:

O conjunto do sistema adquire, com isso, a função de um 'ambiente interno' para seus subsistemas, especificamente para cada subsistema. A diferença sistema/ambiente é, portanto, reduplicada, o conjunto do sistema multiplica a si mesmo como uma multiplicidade de diferenças internas sistema/ambiente. Por isso, diferenciação sistêmica é um processo de aumento de complexidade – com consequências significativas para aquilo que, então, ainda possa ser observado como unidade do conjunto do sistema.

Luhmann argumenta que a diferenciação social é uma característica fundamental da sociedade moderna, resultante da crescente complexidade das interações sociais e da necessidade de lidar com essa complexidade de maneira eficaz.

No mais, o autor identifica a diferenciação como um processo contínuo e dinâmico, no qual os sistemas sociais se dividem em subsistemas cada vez mais especializados para lidar com diferentes aspectos da vida social, como economia, política, direito, religião, educação, entre outros.

Essa diferenciação funcional permite que os sistemas sociais se tornem mais eficientes e adaptáveis, pois cada subsistema pode desenvolver suas próprias estruturas, normas e procedimentos específicos para lidar com os desafios que enfrenta. Ao mesmo tempo, a interconexão entre os subsistemas cria uma rede complexa de interações que sustenta a sociedade como um todo.

A busca por maior autonomia é um dos motores por trás do processo de diferenciação social descrito por Niklas Luhmann.

À medida que a sociedade moderna passou por um processo de codificação e racionalização em várias esferas da vida, como religião, economia, artes e direito, cada uma dessas áreas desenvolveu seus próprios sistemas sociais distintos.

Esses sistemas sociais têm suas próprias estruturas, normas, valores e códigos de conduta que os distinguem uns dos outros.

Por exemplo, na esfera econômica, temos o sistema econômico com suas próprias regras de mercado, moedas, instituições financeiras e formas de interação econômica. Da mesma forma, no sistema jurídico, temos leis, tribunais, procedimentos legais e conceitos jurídicos específicos que regulam as relações sociais.

Essa autonomia relativa dos diferentes sistemas sociais permite que eles operem de forma mais eficiente e adaptada às suas próprias necessidades e objetivos específicos.

No entanto, essa autonomia também pode levar a desafios de coordenação e comunicação entre os diferentes sistemas, especialmente quando surgem questões que envolvem múltiplas esferas da vida social.

Portanto, a busca por autonomia impulsionada pelo processo de codificação e racionalização da vida é um aspecto fundamental da diferenciação social, contribuindo para a diversidade e complexidade dos sistemas sociais na sociedade moderna.

2.4 O DIREITO SOB A ÓTICA DO SISTEMA AUTOPOIÉTICO

Inicialmente, é importante frisar que, na visão Luhmianna, os sistemas autopoieticos são considerados autônomos em razão das operações dentro deles são determinadas exclusivamente pelos elementos que eles mesmos produzem, não sendo influenciadas por componentes externos.

Nessa perspectiva, esses sistemas são operacionalmente fechados, ou seja, não recebem entradas diretas do ambiente para guiar suas ações.

Além disso, são funcionalmente diferenciados, o que significa que se dividem internamente em subsistemas especializados, cada um com suas próprias funções e operações específicas.

Essa capacidade de autossuficiência e adaptação contínua permite que os sistemas autopoieticos se mantenham independentes e funcionais ao longo do tempo.

Diante do exposto, é possível reconhecer o direito como um sistema complexo e autopoietico, que não apenas resolve conflitos, mas também os cria, se diferencia do meio ambiente social, influencia e é influenciado por ele, e está constantemente se transformando através de suas estruturas internas. A par disso, Luhmann (2009) afirma que:

O direito tem a força de reconhecer, produzir e resolver conflitos através da complexidade do sistema jurídico. Deveras, sob esse prisma, o direito é um sistema normativamente fechado e cognitivamente aberto.

Em que pese, Luhmann compreende que direito não pode ser reduzido à dicotomia do ser/dever-ser, mas sim compreendido como um sistema autopoietico que opera com base em códigos binários, como o lícito/ilícito.

Ao invés de se concentrar na distinção entre o que é e o que deve ser, Luhmann enfatiza a importância do sistema jurídico em fazer distinções operacionais entre diferentes estados ou eventos, como legais e ilegais, válidos e inválidos.

Essas distinções são fundamentais para a função do direito como um sistema social autônomo.

Não obstante, Trindade (2008, p. 66) discorre que:

É nesse sentido paradoxal, do ser fechado porque é aberto e do ser aberto porque é fechado, que o direito – sob a ótica luhmanniana- é capaz de reconstruir um novo sentido para o direito a partir do próprio direito.

O código binário do lícito/ilícito é um exemplo dessas distinções operacionais que permitem ao sistema jurídico funcionar de forma autônoma, o qual fornece uma estrutura básica para a tomada de decisões jurídicas e a regulação de comportamentos na sociedade.

Nesse ínterim, o pesquisador Barros⁶ destaca que:

Para Luhmann, a função do sistema do direito é a estabilização das expectativas contrafáticas (normativas), isto porque “o direito só é direito, se há razão para esperar que expectativas normativas sejam esperadas normativamente⁶” (tradução nossa, 2004, p.158). Na ausência do código, a função não é suficiente para a diferenciação do direito. O código binário permite realizar uma distinção essencial para o sistema do direito: aquilo que é lícito não é ilícito e, por sua vez, o que é ilícito não é lícito – o código assegura, por assim dizer, a biestabilidade. Embora estável, ele não garante por si só a reprodução do sistema.

Assim, o direito se diferencia do meio ambiente social e ao mesmo tempo é influenciado por ele.

Isso significa que o sistema jurídico não existe isoladamente, mas está intrinsecamente ligado à sociedade e às suas dinâmicas. Ao mesmo tempo, o direito exerce influência sobre a sociedade através da regulamentação de comportamentos e da resolução de conflitos.

Luhmann (2003) observa que o direito é um sistema que opera ligado a auto-observação. Pela diferenciação entre sistema e meio (respectivamente autorreferência e heterorreferência), o sistema se reproduz com suas próprias estruturas.

Assim, constata-se que o sistema jurídico autopoiético, a sua função principal é garantir a estabilização das expectativas normativas por meio de procedimentos internos, sem depender da influência do meio ambiente.

⁶ BARROS, M. A. L. L. De. PRECEDENTES SEGUNDO A TEORIA DOS SISTEMAS DE NIKLAS LUHMANN: ELEMENTOS PARA RECONSIDERAR A CRÍTICA DO DISTANCIAMENTO DO COMMON LAW E DO CIVIL LAW / PRECEDENTS THROUGH THE SYSTEMS OF NIKLAS LUHMANN (p.116). Revista Jurídica Eletrônica da UFPI, 2015. v. 2, n. 02. Disponível em: <<https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/4675/2698>>. Acesso em: 17 set. 2023.

Essa diferenciação permite o fechamento operacional do sistema jurídico, ou seja, sua capacidade de funcionar de forma autônoma e independente, tomando suas próprias decisões e reagindo apenas a elementos internos, sem ser diretamente influenciado por fatores externos. Ou seja, essa autonomia operacional é fundamental para a eficácia e a consistência do sistema jurídico como um todo.

3 O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 O DIREITO MODERNO COMO UM SISTEMA SOCIAL FUNCIONALMENTE DIFERENCIADO

Conforme delineamos, Luhmann argumenta que a sociedade moderna é caracterizada pela diferenciação funcional, na qual diferentes sistemas sociais, como economia, política, religião e direito, operam de forma independente uns dos outros. Esses sistemas são autônomos em relação uns aos outros, o que significa que cada um tem suas próprias regras, lógicas e operações internas.

No mais, cada sistema social desempenha uma função específica na sociedade.

No caso do direito, sua função principal é regular as interações sociais através da criação, interpretação e aplicação de normas jurídicas. Isso envolve resolver disputas, garantir a ordem social e promover a justiça, entre outras funções, a fim de reduzir a complexidade do ambiente social, transformando a complexidade desestruturada em complexidade estruturada por meio de sua própria linguagem e código operacional, que é o binário lícito/ilícito.

Através desse código, o sistema jurídico cria uma linguagem própria que permite a comunicação simbolicamente generalizada entre os participantes do sistema, como legisladores, juízes, advogados e cidadãos.

Ou seja, esse código simplifica a comunicação ao estabelecer claramente o que é permitido e o que é proibido dentro do contexto jurídico.

Desse modo, o sistema jurídico reduz a complexidade do ambiente social, fornecendo orientação clara sobre comportamentos aceitáveis e não aceitáveis. Isso ajuda a coordenar as interações sociais e a resolver conflitos, ao mesmo tempo em que permite uma tomada de decisão mais eficiente e previsível dentro do sistema jurídico.

Essa capacidade do direito de reduzir a complexidade do ambiente social através de sua própria linguagem e código operacional é fundamental para sua função e para sua autonomia como sistema social distinto de acordo com a teoria de Luhmann, como destaca Orlando Villas Bôas Filho:

A codificação binária da comunicação jurídica é compreendida por Luhmann como a forma estrutural que garante a própria autopeiose dos sistemas, pois, ao instituir um valor positivo (lícito) e um valor (ilícito), o código, que ademais somente pode ser manejado no plano da observação de segunda ordem, permite ao sistema jurídico classificar as condutas como estando de acordo ou desacordo com o direito. Trata-se de um esquema bivalente do qual o direito se vale para estruturar suas operações e distingui-las de outros assuntos (...) (2009, p. 146)

Na teoria de Luhmann, a diferença entre sistema e ambiente permite identificar o sistema, enquanto o ambiente desempenha um papel crucial nas transformações do sistema. Essas transformações não ocorrem como uma relação causal direta entre o sistema e o meio ambiente, como uma simples relação de entrada/saída.

O conceito-chave de Luhmann⁷ para explicar a possibilidade de transformação do sistema a partir de si mesmo é o de acoplamento estrutural. Em suas palavras:

[o] acoplamento não está ajustado à totalidade do meio, mas somente a uma parte escolhida de maneira altamente seletiva; conseqüentemente, apenas um recorte efetuado no meio está acoplado estruturalmente ao sistema, e muito fica de fora, inflindo de forma destrutiva no sistema (2010, p. 131)

No mais, os programas no sistema jurídico possibilitam a realização da função do direito, atuando como mecanismos para resolver conflitos ao distinguir o que é considerado direito do que não é.

Nesse contexto, a justiça, conforme entendida por Luhmann, refere-se à própria consistência das operações internas que reconhecem o que pode ser qualificado como direito. É importante destacar que a consistência da justiça é vista como uma fórmula de contingência que viabiliza a generalização das expectativas normativas.

⁷ _____. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. 2 ed. São Paulo: Ed. Vozes, 2010.

De modo que, o direito moderno é concebido como um sistema social funcionalmente diferenciado na teoria dos sistemas de Luhmann, com sua própria autonomia, função específica, operacionalidade interna e capacidade de autorregulação e reprodução.

3.2 O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E A TRADIÇÃO DO CIVIL LAW

Os sistemas jurídicos da common law e da civil law representam os dois principais modelos existentes, e embora sejam distintos, têm mostrado uma maior aproximação recentemente devido à crescente globalização jurídica e à busca por maior segurança jurídica.

Ambos os sistemas têm raízes na tradição ocidental, porém surgiram em diferentes contextos históricos, culturais, políticos, econômicos e sociais, o que resultou em particularidades observáveis em cada um.

Marinoni (2016), descreve que:

Os dois sistemas buscam a segurança jurídica, entretanto, o sistema civil law sempre limitou o juiz a atuar na lei, enquanto, o common law jamais limitou a atuação do juiz, possibilitando a estes o uso de precedentes judiciais.

O sistema da common law é baseado em precedentes judiciais e na aplicação de decisões anteriores para resolver casos similares no futuro.

Se desenvolveu historicamente na Inglaterra medieval e foi disseminado para muitos países de língua inglesa e aqueles que foram influenciados pelo império britânico, e, é caracterizada pela flexibilidade e pela adaptação gradual do direito às mudanças sociais e políticas.

Por outro lado, o sistema da civil law é baseado em códigos legislativos e em leis escritas, onde a lei é codificada e interpretada pelos tribunais. Esse sistema tem suas raízes no direito romano e foi desenvolvido na Europa continental, sendo adotado em países como França, Alemanha, Brasil e muitos outros.

A civil law é caracterizada pela ênfase na legislação escrita e na aplicação uniforme da lei.

Embora tradicionalmente distintos, esses sistemas têm se aproximado à medida que o mundo se torna mais interconectado.

A tradição do sistema civil law no Brasil tem suas raízes na vigência do direito português durante o período colonial.

O sistema jurídico português, assim como outros sistemas civis, é baseado na aplicação da lei escrita, muitas vezes derivada do direito romano e do direito canônico.

Diferentemente da common law, onde os precedentes judiciais têm um papel significativo na formação do direito, o sistema civil law, incluindo o sistema português, historicamente se baseia na aplicação direta da lei codificada.

Em outras palavras, os tribunais não são vinculados por decisões anteriores (precedentes), mas sim interpretam e aplicam a lei conforme estabelecida nos códigos e estatutos.

Essa tradição foi trazida para o Brasil durante o período colonial, e posteriormente foi incorporada à estrutura jurídica brasileira após a independência.

Assim, o Brasil adotou um sistema jurídico civil law que se baseia na legislação escrita e na interpretação da lei pelos tribunais, em vez de depender fortemente de precedentes judiciais como na common law.

Essa é uma das razões pelas quais o sistema jurídico brasileiro, assim como outros países de tradição civil law, tende a dar mais ênfase à interpretação da lei e à aplicação dos códigos legislativos em comparação com sistemas baseados na common law.

3.3 O DISTANCIAMENTO ESTRUTURAL (NÃO FUNCIONAL) DO CIVIL LAW E COMMON LAW

Ocorre que, com a globalização jurídica, a troca de informações e a influência de organizações internacionais têm levado à adoção de elementos do Civil Law e Common Law por muitos países.

Em virtude da busca por maior segurança jurídica e a necessidade de harmonização legal em um mundo cada vez mais globalizado têm levado a uma maior convergência entre a common law e a civil law, de modo que o Precedente se torna elementar para a garantia da Segurança jurídica.

Nesse sentido, Barroso e Mello ⁸, afirmam que:

Três valores principais justificam a adoção de um sistema de precedentes normativos ou vinculantes: a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência. A obrigatoriedade de observar as orientações já firmadas pelas cortes aumenta a previsibilidade do direito, torna mais determinadas as normas jurídicas e antecipa a solução que os tribunais darão a determinados conflitos. O respeito aos precedentes constitui um critério objetivo e pré-determinado de decisão que incrementa a segurança jurídica. A aplicação das mesmas soluções a casos idênticos reduz a produção de decisões conflitantes pelo Judiciário e assegura àqueles que se encontram em situação semelhante o mesmo tratamento, promovendo a isonomia.

Assim, o Código de Processo Civil de 2015 introduziu uma mudança significativa no paradigma jurídico brasileiro ao adotar o uso de precedentes vinculantes.

Nesse sentido, Alvim; Dantas (2019, pp. 124-125), ratificam que:

Nos sistemas de *civil law*, normalmente precedentes tem seu valor num conjunto de outras decisões no mesmo sentido, que demonstram haver um certo grau de consenso a respeito da matéria decidida. Excepcionalmente, no *civil law*, faz-se menção a uma decisão judicial, qualificando-a como um precedente. Isso ocorre no Código de Processo Civil de 2015, que, neste particular, foge um pouco à tradição do *civil law*, criando situações em que apenas um precedente (o primeiro) deve ser respeitado, sob pena de reclamação. [...] evidentemente, de um jeito ou de outro, de forma mais ou menos expressa, a ideia de que o respeito aos precedentes é necessário liga-se à noção de sistema.

⁸ MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Roberto Luís. **TRABALHANDO COM UMA NOVA LÓGICA: A ASCENSÃO DOS PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO**. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/artigo-trabalhando-logica-ascensao-2.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2024.

Essa introdução representou um rompimento com o paradigma romanista tradicional, que se baseava principalmente na aplicação da lei escrita e na ausência de vinculação dos tribunais por decisões anteriores.

Com a adoção dos precedentes vinculantes, o sistema jurídico brasileiro passou a permitir que decisões dos tribunais superiores e de segundo grau fossem consideradas como precedentes obrigatórios para casos futuros semelhantes.

Isso significa que os tribunais inferiores e órgãos judiciais devem seguir esses precedentes ao decidir casos similares, garantindo uma maior uniformidade e previsibilidade no direito brasileiro.

Essa mudança representou uma aproximação entre os sistemas civil law e common law no ordenamento jurídico brasileiro.

Enquanto o sistema civil law tradicionalmente se baseava na legislação escrita e na aplicação da lei pelos tribunais, o uso de precedentes vinculantes introduzido pelo CPC de 2015 trouxe elementos do sistema common law, onde os precedentes judiciais têm um papel fundamental na formação do direito.

Essa convergência entre os sistemas civil law e common law no Brasil é um reflexo da globalização jurídica e da busca por maior segurança jurídica e eficiência no sistema judiciário brasileiro.

A previsão da produção de julgados baseados em precedentes, com eficácia vinculante, representa uma mudança significativa no modo como o direito é aplicado e interpretado no Brasil, e reflete uma tendência de aproximação entre os sistemas jurídicos tradicionalmente distintos.

3.4 OS TRIBUNAIS COMO CENTRO NA TEORIA DO SISTEMA JURÍDICO AUTOPOIÉTICO DE LUHMANN

Sob a ótica dos precedentes judiciais, a atividade criativa do juiz se manifesta de maneira peculiar.

Tradicionalmente, os juízes em sistemas de common law têm uma função ativa na criação e desenvolvimento do direito por meio da interpretação e aplicação dos precedentes judiciais.

No entanto, mesmo em sistemas de civil law onde os precedentes não têm o mesmo peso vinculativo, os juízes ainda exercem certo grau de criatividade na interpretação e aplicação das leis existentes.

Diante disso, os juízes podem exercer sua criatividade ao interpretar as leis existentes de maneira mais ampla ou restrita, dependendo do contexto do caso em questão. De modo que podem estender ou limitar o alcance de uma lei com base em princípios jurídicos fundamentais, precedentes anteriores ou considerações de equidade.

No momento que um juiz decide um caso com base em um precedente, ele está simultaneamente produzindo e reproduzindo a unidade do sistema jurídico, agindo como um símbolo circulante.

O precedente é invocado na decisão para justificar um determinado posicionamento, e muitas vezes o caso concreto é reconstituído para apresentar as razões de aproximação entre o caso já decidido e o caso a ser decidido.

Ao realizar essas aproximações, o juiz delimita o escopo no qual irá recorrer às razões do precedente no caso concreto já decidido. Isso reforça um processo de argumentação que se baseia na identificação de razões e casos relevantes - o "*ratio decidendi*" - e na exclusão de situações secundárias - o "*obiter dictum*" - para a decisão de novos casos.

Nessa mesma linha, Luhmann afirma que:

Os tribunais não podem se apoiar no direito vigente inquestionável, mas devem criar, postular e pressupor esse direito sem chegar à garantia de que, para além da força jurídica da decisão do caso, a decisão possa valer também como programa de decisão. Precisamente por isso foi instituída a *ratio decidendi* de um precedente para o caso de uma vinculação ter sido desenvolvida (LUHMANN, 2016, pp. 419-420).

No final, esse processo contribui para manter um grau razoável de consistência entre as decisões e permite a unidade do sistema por meio dessa autorreferência.

No mais, também exercem criatividade ao distinguir um caso dos precedentes existentes ou ao aplicar analogicamente princípios estabelecidos a novas situações. Isso requer habilidades interpretativas e uma compreensão profunda da lei e dos precedentes relevantes.

Em alguns casos, os juízes podem se deparar com lacunas na legislação ou nos precedentes existentes.

Nesses casos, eles podem exercer criatividade ao desenvolver o direito com base em princípios gerais, jurisprudência estrangeira, doutrina jurídica ou considerações de política pública, haja vista o Princípio da vedação do *Non Liquet*, aplicado para indicar que o juiz não pode se abster de decidir um caso sob a alegação de que a lei é obscura ou insuficiente para oferecer uma solução.

A expressão latina *non liquet*, como ensina George Marmelstein⁹, significa que:

É uma abreviatura da frase *'iuravi mihi non liquere, atque ita iudicatu illo solutus sum'*, que significa mais ou menos isso: 'jurei que o caso não estava claro o suficiente e, em consequência, fiquei livre daquele julgamento'.

O princípio da vedação do *non liquet* está relacionado ao princípio da segurança jurídica, que exige que os cidadãos tenham certeza sobre seus direitos e obrigações legais. Se os tribunais permitissem o *non liquet*, isso poderia levar a incertezas e inconsistências na aplicação da lei, minando a confiança no sistema jurídico.

De acordo com Guerra Filho (2009, 223),

Por ser o Judiciário a única unidade que opera apenas com elementos do próprio sistema jurídico – o qual, ao prever a proibição do *non liquet*, força-o a sempre dar um enquadramento jurídico a quaisquer fatos ou

⁹ KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. A proibição do *non liquet* e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. **Revista de Direito Administrativo**, v. 270, p. 171, 2016.

comportamentos que sejam levados perante ele – postula-se que essa unidade ocuparia o centro do sistema jurídico, ficando tudo o mais em sua periferia, inclusive o Legislativo, em uma região fronteira com o sistema político. “Esta autonomia significa, na verdade, que o sistema jurídico funciona com um código próprio, sem necessidade de recorrer a critérios fornecidos por algum daqueles outros sistemas, aos quais, no entanto, o sistema jurídico se acopla, através de *procedimentos* desenvolvidos em seu seio, procedimentos de reprodução jurídica, de natureza legislativa, administrativa, contratual e, principalmente, judicial.

Para Luhmann, os tribunais ocupam um papel central no sistema jurídico, pois têm a obrigação de transformar situações jurídicas indeterminadas em determinadas, ou seja, aplicar o direito. Assim, o poder judiciário desempenha a função de interpretar e aplicar as normas jurídicas aos casos concretos que lhes são apresentados, contribuindo assim para a estabilização e a previsibilidade do sistema jurídico.

Assim, a atividade criativa do juiz sob a ótica dos precedentes judiciais envolve uma série de processos interpretativos e argumentativos, nos quais os juízes aplicam, distinguem, analogizam e desenvolvem o direito para resolver casos específicos que se apresentam perante eles.

4 NOTAS SOBRE O PRECEDENTE JUDICIAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

4.1 O PRECEDENTE JUDICIAL COMO UMA FERRAMENTA PARA PROMOVER A SEGURANÇA JURÍDICA

Inicialmente, Oliveira¹⁰ descreve que há uma necessidade inevitável de reconsiderar o papel do processo civil e das cortes, visto que o processo não pode mais ser encarado apenas como um meio para resolver conflitos individuais.

Logo, o Precedente desempenha a função de tutelar o ordenamento jurídico, tornando o direito cognoscível por meio de precedentes, o que contribui para a clareza normativa, um elemento essencial da segurança jurídica.

Com a implementação do CPC/2015, surge uma discussão sobre a configuração do sistema brasileiro de precedentes.

De um lado, Hermes Zanetti Jr., Rodolfo Mancuso, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Teresa Arruda Alvim defendem que o novo Código estabelece um sistema de precedentes capaz de proporcionar maior segurança jurídica às decisões judiciais.

Por outro lado, Lenio Streck e Georges Abboud criticam a introdução de provimentos judiciais vinculantes, argumentam que, além de ser inconstitucional, essa abordagem não resolve o problema da segurança jurídica, mas sim restringe direitos e aumenta o poder do Judiciário. Para eles, esses provimentos devem ser vistos apenas como "textos normativos simplificados para lidar com nossos litígios repetitivos, com o objetivo de enfrentar o fenômeno brasileiro da litigiosidade repetitiva"¹¹.

É importante ressaltar que, mesmo antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) já continha dispositivos e técnicas voltadas para a uniformização da

¹⁰ OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Segurança jurídica e processo [livro eletrônico]**: da rigidez à flexibilização processual. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

¹¹ STRECK, Lenio Luiz, and Georges ABBOUD. "O Que é Isto — O Sistema (Sic) de Precedentes No CPC?" *Consultor Jurídico*, Aug. 18AD, www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc/. Accessed 17 Feb. 2024.

jurisprudência¹². Essas medidas visavam evitar interpretações divergentes da legislação em um mesmo período histórico e promover a coerência nas decisões judiciais.

Por exemplo, os artigos 476 a 479 do CPC/73 estabeleciam o instituto do incidente de uniformização da jurisprudência, que tinha como finalidade evitar interpretações distintas de um mesmo texto legal em um mesmo momento histórico.

Além disso, o artigo 546 previa os embargos de divergência em recurso extraordinário e recurso especial, com o propósito de uniformizar entendimentos conflitantes dos órgãos julgadores do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Outra medida relevante era prevista no artigo 557, que permitia ao relator, de forma monocrática, negar seguimento a recurso em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF e do STJ, ou dar provimento quando a decisão recorrida fosse contrária a esses institutos.

Ademais, os artigos 543-B e 543-C do CPC/73 tratavam dos recursos extraordinário e especial repetitivos, que também contribuíam para a uniformização da jurisprudência.

Portanto, é correto afirmar que, apesar das mudanças introduzidas pelo CPC/2015, o CPC/73 já continha dispositivos e técnicas destinadas à uniformização da jurisprudência, demonstrando a preocupação do legislador com a coerência e a estabilidade das decisões judiciais.

4.2 DAS PREVISÕES LEGAIS PARA A VINCULAÇÃO DO PRECEDENTE: ANÁLISE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Com a advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), o qual foi o primeiro código elaborado e aprovado durante o regime democrático no

¹² Neto, Bianor Arruda Bezerra. "Bianor Arruda: Mas, Afinal, Qual é O Conceito de Precedente No Brasil?" *Consultor Jurídico*, July 27AD, www.conjur.com.br/2018-jul-27/bianor-arruda-afinal-qual-conceito-precedente-brasil/. Accessed 17 Feb. 2024.

Brasil, e, foi concebido com o objetivo de estabelecer um sistema de justiça mais célere que, ao mesmo tempo, protege efetivamente os direitos dos cidadãos.

Uma das metas fundamentais do CPC/2015 foi incentivar a mudança de uma cultura de litigância excessiva, buscando promover mecanismos que estimulassem a resolução consensual de conflitos e dessem maior coerência às decisões judiciais em todo o Judiciário.

Para atingir esses objetivos, o CPC/2015 introduziu uma série de inovações e procedimentos voltados para a racionalização e eficiência do processo civil.

Em que pese, o caput do art. 927^o estabelece que os tribunais devem obedecer aos precedentes firmados em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, garantindo a segurança jurídica e a isonomia na aplicação do direito, bem como o parágrafo §5^o, estabelece que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, observando os precedentes judiciais e promovendo a concordância entre as decisões proferidas pelos diversos órgãos judiciais.

Sobre o art. 927, Didier Jr.; Cunha (2017, p. 691) ministram que:

Há, enfim, um microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, formado pelo procedimento de criação de súmula vinculante, pelo incidente de arguição de inconstitucionalidade em tribunal, pelo incidente de Assunção de competência e pelo julgamento de casos repetitivos. Suas respectivas normas intercomunicam-se e formam um microssistema. Para que se formem precedentes obrigatórios, devem ser aplicadas as normas que compõem esse microssistema [...].

O art. 489^o, §1^o determina que a fundamentação das decisões judiciais deve ser clara, consistente e completa, mencionando as questões de fato e de direito relevantes, bem como as razões que as fundamentam, incluindo a análise de precedentes invocados pelas partes ou citados pelo juiz.

No mais, o art. 1.040^o, dispõe acerca da aplicação de precedentes em casos semelhantes, estabelecendo que a decisão proferida em julgamento de

recursos repetitivos deve ser aplicada a todos os processos individuais que versem sobre a mesma questão de direito e que tramitem no mesmo tribunal.

Ainda, o art. 1.041^o, trata da possibilidade de modulação temporal dos efeitos da decisão proferida em julgamento de recurso extraordinário ou especial repetitivo, permitindo que os tribunais superiores limitem os efeitos retroativos da decisão em razão de interesse público ou social.

Essas previsões legais destacam a importância atribuída pelo Código de Processo Civil de 2015 à vinculação do precedente judicial, visando à promoção da segurança jurídica, da isonomia, da coerência e da estabilidade da jurisprudência.

Tais previsões refletem uma mudança significativa na cultura jurídica brasileira, aproximando o sistema jurídico nacional de práticas observadas em sistemas de common law, onde os precedentes desempenham um papel central na formação e na aplicação do direito.

4.3 PRECEDENTE COMO UM PROGRAMA PARA A AUTORREFERÊNCIA DO DIREITO

No ordenamento jurídico brasileiro, pode-se dizer que a proibição do non liquet, encontra-se prevista no texto do inciso XXXV, do art. 5^o, da Constituição Federal que, dispõe que: “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, configurando-se o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de modo que é um direito fundamental ao acesso à Justiça.

Na teoria luhmanniana, o Poder Judiciário ocupa uma posição central no sistema jurídico, sendo responsável por transformar situações indeterminadas em determinadas e aplicar o direito.

Nesse contexto, o direito ao acesso à Justiça torna-se essencial para garantir que todos os cidadãos tenham a oportunidade de ter seus conflitos resolvidos pelo sistema jurídico.

No sistema jurídico autopoiético, como destacado, é vedado o *non liquet*, o que significa que os tribunais têm o dever inescusável de processar e julgar todos os conflitos, independentemente de haver previsão legal específica para fundamentar a decisão judicial. Isso reforça a importância do acesso à Justiça como um mecanismo fundamental para garantir a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição.

Portanto, a teoria autopoiética do Direito e o direito ao acesso à Justiça estão interligados no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que ambos têm como objetivo central garantir a efetiva aplicação do direito e a resolução justa dos conflitos, especialmente no que diz respeito aos direitos fundamentais previstos na Constituição.

Nesse sentido, leciona Barroso (2020, p. 100):

Essa constitucionalização do Direito, potencializada por algumas características associadas ao contexto filosófico do pós-positivismo – centralidade da ideia de dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, desenvolvimento de nova hermenêutica, normatividade dos princípios, abertura do sistema, teoria da argumentação-, tem tornado o debate jurídico atual extremamente rico e instigante.

Verifica-se que, à luz das novas manifestações do constitucionalismo em meio a contextos sociais em constante evolução, é possível observar o funcionamento e a dinâmica do direito dentro do sistema jurídico através de seus elementos. Há uma maior ênfase na busca por "estímulos externos", uma consideração mais ampla e uma seleção mais precisa das "irritações" e "perturbações" do ambiente, o que permite a adaptação do direito sem necessariamente alterar o texto constitucional de forma concreta.

Isso ocorre através da interpretação da Constituição em consonância com as mudanças sociais evidentes, trazendo esses "estímulos" externos para o sistema jurídico, a fim de que este possa internamente realizar as alterações necessárias e, em seguida, externalizá-las, fornecendo respostas aos problemas do ambiente.

Em decorrência dessa evolução e das novas abordagens na seleção e consideração dos contextos sociais na aplicação da norma jurídica, surge uma

crescente valorização da jurisprudência como meio de alcançar uma maior efetividade do direito. (BARROSO, 2020, p. 69).

Nesse sentido, Binenbojm, (2004, p. 85) destaca que

Assim, a Constituição e seu sistema de direitos fundamentais, incorporam princípios morais, com os quais a legislação infraconstitucional e as decisões judiciais devem ser compatíveis. Daí advogar Dworkin uma leitura moral da Constituição, “que coloque a moralidade política no coração do direito constitucional. Tal concepção pressupõe que o aplicador do Direito assumira uma postura ativa e construtiva, caracterizada pelo esforço de interpretar o sistema de princípios como um todo corrente e harmônico dotado de integridade. A integridade a que se refere Dworkin significa sobretudo uma atitude interpretativa do Direito que busca integrar cada decisão em um sistema coerente que atente para a legislação e para os precedentes jurisprudenciais sobre o tema, procurando discernir um princípio que os haja norteado. Ao contrário da hermenêutica tradicional, baseada fortemente no método subsuntivo, numa aplicação mecânica das regras legais identificadas pelo juiz ao caso concreto, o modelo construtivo de Dworkin propõe a inserção dos princípios, ao lado das regras, como fonte de Direito.

Dessa forma, os precedentes funcionam como um mecanismo essencial para garantir a estabilidade e a previsibilidade das decisões judiciais, promovendo a coerência e a uniformidade na aplicação do direito.

Cada decisão serve como um indicativo da tendência para futuras decisões, e o sistema utiliza essa função estabelecida por meio da reiteração de decisões, assegurando assim a coerência e estabilidade do sistema jurídico.

5 CONCLUSÕES

A proposta desse trabalho demonstra a importância da análise do Precedente Judicial como uma ferramenta capaz de assegurar a Segurança e o acesso à justiça.

A escolha da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann como base teórica é especialmente relevante, pois essa teoria oferece uma estrutura conceitual sólida para compreender como os sistemas sociais funcionam e se auto-organizam, que operam de acordo com suas próprias lógicas e códigos comunicativos. Esses sistemas podem incluir, por exemplo, o sistema jurídico, o sistema econômico, o sistema político, entre outros.

Assim, Luhmann destaca a comunicação como o principal elemento que caracteriza e define a sociedade. Além disso, argumenta que a comunicação não apenas influencia os subsistemas sociais, como o jurídico, mas também possibilita a introdução de elementos externos para resolver conflitos dentro desses sistemas.

Diante disso, a evolução do sistema jurídico em busca de maior segurança jurídica e a necessidade de harmonização legal em um mundo cada vez mais globalizado têm levado a uma maior convergência entre os sistemas legais da common law e da civil law.

Apesar da forte influência da tradição do Civil Law no Brasil, onde a legislação escrita é a principal fonte do direito, a utilização do precedente tem sido cada vez mais reconhecida como um elemento fundamental para a garantia da segurança jurídica.

Nos últimos anos, tem havido um movimento no Brasil para reconhecer e valorizar o papel dos precedentes judiciais, especialmente com a adoção do sistema de precedentes vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Essa mudança tem sido impulsionada pela necessidade de garantir maior previsibilidade e estabilidade nas decisões judiciais, promovendo assim a segurança jurídica.

O sistema de precedentes permite que decisões tomadas em casos específicos pelos tribunais superiores tenham efeito vinculante para casos

semelhantes que venham a ser julgados posteriormente. Isso significa que os juízes de instâncias inferiores devem seguir esses precedentes ao decidir casos semelhantes, promovendo a uniformidade e a coerência nas decisões judiciais em todo o país.

Além disso, a utilização dos precedentes tem sido incentivada como uma forma de lidar com a enorme quantidade de processos judiciais no Brasil, tornando os procedimentos judiciais mais eficientes e ágeis.

Essa convergência da comunicação entre os sistemas legais reflete a crescente interconexão e interdependência entre os países em um mundo globalizado, onde a harmonização legal pode facilitar o comércio internacional, a cooperação jurídica e a proteção dos direitos individuais e coletivos em escala global.

Ademais, no contexto do sistema jurídico, os tribunais são vistos como instituições-chave responsáveis por tomar decisões e aplicar o direito em casos concretos, bem como desempenham um papel fundamental na criação e manutenção da ordem jurídica, interpretando e aplicando as leis, resolvendo conflitos e estabelecendo precedentes.

Os tribunais operam dentro de um sistema jurídico autônomo e auto-referencial, ou seja, eles têm sua própria lógica interna e funcionam de acordo com suas próprias regras e procedimentos. Eles estão envolvidos em uma rede complexa de interações com outros participantes do sistema jurídico, como advogados, legisladores, jurados e cidadãos.

Assim, os tribunais ocupam uma posição central no sistema jurídico autopoético de Luhmann, sendo responsáveis pela tomada de decisões e pela aplicação do direito. Bem como funcionam como pontos cruciais de referência, ao mesmo tempo em que estão inseridos em um contexto mais amplo de interações sociais e sistemas interconectados.

Dessa forma, os precedentes judiciais, decididos anteriormente nos tribunais, estabelecem um padrão ou interpretação para casos semelhantes futuros, e, são utilizados como base para decisões judiciais subsequentes e ajudam a criar consistência e estabilidade no sistema jurídico.

Ao seguir precedentes judiciais estabelecidos, os tribunais podem fornecer previsibilidade às partes envolvidas em litígios e à sociedade em geral sobre como casos semelhantes podem ser decididos.

Portanto, o uso do precedente torna-se cada vez mais essencial para a garantia da segurança jurídica em sistemas jurídicos que buscam se adaptar a essa realidade global, visando mitigar a incerteza e a arbitrariedade na aplicação da lei, contribuindo para a estabilidade e a confiança no sistema jurídico.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Uma Teoria Retórica da Norma Jurídica e do Direito Subjetivo**. 2ª ed. São Paulo: Noeses, 2014, P. 179.

Bachur, João. **A TEORIA de SISTEMAS SOCIAIS de NIKLAS LUHMANN NIKLAS LUHMANN'S SOCIAL SYSTEM THEORY**. Oct. 26AD.

BAHIA, A. G. M. F.; LAZZAROTTO, R. **Decisões judiciais devem fazer diferença**. Consultor Jurídico, 12 maio. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-mai-12/decisoes-juridicas-levar-serio-valores-principios-constitucionais?pagina=3>. Acesso em: 16 set. 2023.

BARROS, M. A. L. L. De. **PRECEDENTES SEGUNDO A TEORIA DOS SISTEMAS DE NIKLAS LUHMANN: ELEMENTOS PARA RECONSIDERAR A CRÍTICA DO DISTANCIAMENTO DO COMMON LAW E DO CIVIL LAW / PRECEDENTS THROUGH THE SYSTEMS OF NIKLAS LUHMANN** (p.116). Revista Jurídica Eletrônica da UFPI, 2015. v. 2, n. 02. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/4675/2698>. Acesso em: 17 set. 2023.

CAMARGO, J. **TEORIA DOS SISTEMAS: AUTOPOIESE E ALOPOIESE * THEORY OF SYSTEMS: AUTOPOIESYS AND ALOPOIESYS**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2456.pdf. Acesso em: 17 fev. 2024.

Da Silva, Artur Stamford. **“Niklas Luhmann: 20 Anos Do Sociedade Da Sociedade. O Lugar Do Ao Mesmo Tempo Na Teoria Do Direito.”** *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica E Teoria Do Direito*, vol. 10, no. 1, 11 Apr. 2018, <https://doi.org/10.4013/rechtd.2018.101.03>. Acesso em: 6 Fev. 2024.

GONÇALVES, G. L.; BACHUR, J. P. **“O direito na sociologia de NiklasLuhmann”**. In: SILVA, F. G.; Rodriguez, J. R. (Org.). *Manual de Sociologia Jurídica*. 1ed.São Paulo: Saraiva, 2013, p. 111-131.

_____. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. 2 ed. São Paulo: Ed. Vozes, 2010.

KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. **A proibição do non liquet e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.** Revista de Direito Administrativo, v. 270, p. 171, 2016.

KUNZLER, C. de M. **A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann.** Estudos de Sociologia, Araraquara, v. 9, n. 16, 2007. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/146>. Acesso em: 17 set. 2023.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 janeiro 2024.

LUHMANN, Niklas. **A Constituição como aquisição evolutiva.** Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5613248/mod_resource/content/1/SEMIN%C3%81RIO%2011.%20LUHMANN.%20A%20constitui%C3%A7%C3%A3o%20como%20aquisi%C3%A7%C3%A3o%20evolutiva.pdf. Acesso em: 15 fevereiro 2024.

LUHMANN, Niklas. **Ecological communication.** Chicago, IL, Univ. of Chicago, 1989.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Roberto Luís. **TRABALHANDO COM UMA NOVA LÓGICA: A ASCENSÃO DOS PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO.** [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/artigo-trabalhando-logica-ascensao-2.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2024.

MELO JÚNIOR, Luis Cláudio Moreira. **A Teoria dos Sistemas Sociais em Niklas Luhmann.** In: Revista Sociedade e Estado. vol. 28. n. 3. setembro/Dezembro/2013. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/5845/5290>. Acesso em: 01 fevereiro 2024.

MOURA, Bruno de Oliveira. **O Direito sob a perspectiva da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann.** Sociologia Jurídica. Disponível em: <https://sociologiajuridicadotnet.wordpress.com/o-direito-sob-a-perspectiva-da-teoria-dos-sistemas-de-niklas-luhmann/>. Acesso em: 18 fev. 2024.

Neto, Bianor Arruda Bezerra. **“Bianor Arruda: Mas, Afinal, Qual é O Conceito de Precedente No Brasil?”** *Consultor Jurídico*, July 27AD, www.conjur.com.br/2018-jul-27/bianor-arruda-afinal-qual-conceito-precedente-brasil/. Accessed 17 Feb. 2024.

Neves, Marcelo. “**Da Autopoiese à Alopoiese Do Direito.**” *Anuário Do Mestrado Em Direito* 5. Recife, Pp. 273-298, vol. 5, 1 Jan. 1992, www.academia.edu/40641713/Da_Autopoiese_%C3%A0_Alopoiese_do_Direito. Acesso em: 17 Feb. 2024.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Segurança jurídica e processo** [livro eletrônico]: da rigidez à flexibilização processual. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

PAZ, E. De F. A. **O “microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios” e a (in)decidibilidade do direito.** repositorio.idp.edu.br, 2021. n. 2020. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/3048>. Acesso em: 15 set. 2023.

PEREIRA, Geailson Soares Pereira. **O DIREITO COMO SISTEMA AUTOPOIÉTICO T E O R I A D O DIREITO.** *Revista CEJ*, v. Ano XV, n. 55, p. 86–92, 2DC. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r28720.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2024.

SÍLVIA LEIKO NOMIZO; TELES, V.; DE, W. **O acesso à justiça, efetividade do direito e a teoria dos precedentes e a teoria dos sistemas sociais autopoieticos de Luhmann.** *Brazilian Journal of Development*, 8 dez. 2022a. v. 8, n. 12, p. 78327–78348. Acesso em: 17 set. 2023.

Silva, Lucas Trindade da. “**Weber Contra Luhmann.**” *Estudos de Sociologia*, vol. 26, no. 51, 22 Sept. 2021, <https://doi.org/10.52780/res.13490>. Acesso em: 16 Fev. 2024.

STRECK, Lenio Luiz, and Georges ABOUD. “**O Que é Isto — O Sistema (Sic) de Precedentes No CPC?**” *Consultor Jurídico*, Aug. 18AD, www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc/. Accessed 17 Feb. 2024.

VILLAS BÔAS FILHO, O. **Teoria dos Sistemas e o Direito Brasileiro.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.